SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206432 - SP (2024/0245388-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ORSI BASILE
ADVOGADO	:	MARCELO FELLER - SP296848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado, em razão de alegada recusa do juízo trabalhista em expedir carta de arrematação e mandado de imissão na posse de bem imóvel arrematado pela agravante, que figura como terceira interessada como arrematante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre os juízos criminal e trabalhista, considerando que o juízo trabalhista decidiu aguardar o trânsito em julgado da ação penal antes de expedir a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse.

III. Razões de decidir

3. Inexiste conflito de competência, pois os juízos envolvidos não se declararam competentes ou incompetentes para a expedição da carta de arrematação.

4. O juízo criminal autorizou o juízo trabalhista a realizar a venda judicial do imóvel com restrição de sequestro, e o juízo trabalhista, depois de realizar proceder à hasta pública em que a recorrente é arrematante, aguarda o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a expedição da respectiva carta como título judicial registrável no Registro de Imóveis. Nessa

Documento eletrônico VDA49923417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/08/2025 14:24:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 85aee378-bdaa-4925-890b-14e0753c7571

sentido, inexiste conflito de competência, e a situação deve ser resolvida mediante comunicação entre os juízos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e não se destina a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de manifestação dos juízos declarando-se competentes ou incompetentes impede a configuração de conflito de competência. 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49923417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/08/2025 14:24:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 85aee378-bdaa-4925-890b-14e0753c7571

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206432 - SP (2024/0245388-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ORSI BASILE
ADVOGADO	:	MARCELO FELLER - SP296848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado, em razão de alegada recusa do juízo trabalhista em expedir carta de arrematação e mandado de imissão na posse de bem imóvel arrematado pela agravante, que figura como terceira interessada como arrematante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre os juízos criminal e trabalhista, considerando que o juízo trabalhista decidiu aguardar o trânsito em julgado da ação penal antes de expedir a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse.

III. Razões de decidir

3. Inexiste conflito de competência, pois os juízos envolvidos não se declararam competentes ou incompetentes para a expedição da carta de arrematação.

4. O juízo criminal autorizou o juízo trabalhista a realizar a venda judicial do imóvel com restrição de sequestro, e o juízo trabalhista, depois de realizar proceder à hasta pública em que a recorrente é arrematante, aguarda o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a expedição da respectiva carta como título judicial registrável no Registro de Imóveis. Nessa

Documento eletrônico VDA49923420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/08/2025 14:24:27
Código de Controle do Documento: 650cc6b5-5175-4782-bdd3-6939592859ad

sentido, inexiste conflito de competência, e a situação deve ser resolvida mediante comunicação entre os juízos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e não se destina a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de manifestação dos juízos declarando-se competentes ou incompetentes impede a configuração de conflito de competência. 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FATIMA ORSI BASILE contra decisão da eminente Ministra Daniela Teixeira que não conheceu do conflito de competência suscitado (fls. 171-172).

O juízo criminal autorizou que o juízo trabalhista procedesse à venda pública do imóvel sequestrado, que se realizou pelo valor de 1.790.000,00, cuja importância foi transferida pelo juízo trabalhista ao criminal (fls. 33-34). Diante do requerimento para expedição da carta de arrematação à arrematante, ora recorrente, o juízo trabalhista compreende que só poderá expedir o título registrável no Registro de Imóveis após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, objeto de apelação (fl. 41).

No presente recurso, a agravante reitera os termos aduzidos inicialmente acerca da indevida recusa do juízo trabalhista em expedir carta de arrematação e mandado de imissão na posse do bem imóvel arrematado em hasta pública realizada pelo juízo trabalhista.

Destaca que “ainda que não exista per se uma decisão que expressamente declina ou assume competência por parte dos suscitados, a análise do caso presente deixa claro que a decisão do Juízo Trabalhista – de aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal, a despeito do que já decidiu o Juízo Criminal – implica assunção velada de competência sobre tema, que, com o devido respeito, foge flagrantemente a sua alçada” (fl. 180).

Requer, assim, o provimento do recurso “para que se faça valer a jurisdição criminal, com determinação para que o Juízo Trabalhista expeça a Carta de Arrematação

Documento eletrônico VDA49923420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/08/2025 14:24:27
Código de Controle do Documento: 650cc6b5-5175-4782-bdd3-6939592859ad

e o Mandado de Imissão na Posse do bem imóvel arrematado pela Peticionária" (fls. 181-182).

É o relatório.

VOTO

Penso que a irresignação deixa de justificar-se.

Em ordem jurídica, respeitosamente voto para que se reafirme a criteriosa decisão proferida pela eminente Ministra Daniela Teixeira, nos seguintes termos:

> Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".
>
> Ressalta-se que para a configuração de conflito de competência é imprescindível a demonstração de que dois ou mais juízes se declararam competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo fato criminoso, ou que entre eles surgiu controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos, conforme expressa disposição do art. 114 do CPP:
>
> > Art. 114. Haverá conflito de jurisdição: I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.
>
> É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido." (AgRg no CC n. 188.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, D Je de 18/8/2022.). Nesse mesmo sentido: AgRg no CC n. 198.460 /MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, D Je de 7/11/2023; AgRg no CC n. 186.653/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, D Je de 24/8/2022.
>
> Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer decisão declinando ou assumindo competência por parte dos juízos suscitados. Na verdade, consta dos autos tão somente determinação do Juízo Trabalhista no sentido de se aguardar o trânsito em julgado da ação penal para expedir a carta de arrematação e o mandado de imissão da posse do imóvel.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Documento eletrônico VDA49923420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/08/2025 14:24:27
Código de Controle do Documento: 650cc6b5-5175-4782-bdd3-6939592859ad

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, no presente caso, o conflito suscitado é manifestamente inadmissível, porquanto inexiste nos autos efetivo conflito de competência entre juízos, seja positivo, seja negativo, uma vez que cada juízo suscitado encontra-se atuando em sua própria esfera de jurisdição.

Consoante bem observou o representante do Ministério Público Federal (fl. 167):

> [...] o juízo criminal apenas autorizou ao juízo trabalhista que promova a arrecadação dos valores advindos de bens que estavam com restrição de sequestro pela justiça federal criminal.
>
> E o Juízo do trabalho, após a retirada da restrição do juízo criminal, decidiu, corretamente, aguardar o trânsito em julgado da referida ação penal, uma vez que a sentença condenatória ainda pode sofrer modificações, inclusive quanto ao destino do bem objeto da controvérsia, que pode vir a ser entendido como produto do ilícito, o que ensejaria sua destinação ao patrimônio da União, a teor do artigo 243 da Constituição Federal.
>
> Assim, não há falar em conflito positivo de competência, visto que inexiste pronunciamento controverso entre dois ou mais juízos, ocorrendo, na verdade, a atuação de cada juízo na sua competente esfera de jurisdição.

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZOS DISTINTOS EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA UMA MESMA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
>
> 1. **Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda** (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, D Je de 14/10/2011), **ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos**, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66,

Documento eletrônico VDA49923420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/08/2025 14:24:27
Código de Controle do Documento: 650cc6b5-5175-4782-bdd3-6939592859ad

I, II e III, do CPC/2015), **hipóteses inocorrentes, in casu. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz** (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, D Je de 1º/08/2012). " (AgInt no CC n. 196.914/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, D Je de 6/10/2023.)

2. Observando-se cada lide apresentada, verifica-se que o provimento jurisdicional pleiteado na justiça estadual irá apreciar relação contratual firmada entre a operadora de plano de saúde e o seu beneficiário, já o processo interposto na justiça federal tem como fundamento a obrigação de assistência à saúde atribuída à União, que não será modificada em razão da relação contratual entre as partes litigantes na justiça estadual, embora possa haver eventual ação de ressarcimento contra a operadora de plano de saúde.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e nem como meio de suspensão de ações judiciais, pois possui finalidade estrita para solucionar controvérsias a respeito de competência jurisdicional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 211.111/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025 - grifos acrescidos)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. LIMINAR PREJUDICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. "Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie." (AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

2. No caso em apreço, não restou verificada a divergência entre juízos.

3. Indeferimento liminar do conflito de competência.

(CC n. 171.066/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 18/6/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49923420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/08/2025 14:24:27
Código de Controle do Documento: 650cc6b5-5175-4782-bdd3-6939592859ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0245388-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 206.432 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115016620074036181 00588000620085020084 115016620074036181 588000620085020084

PAUTA: 12/02/2025 JULGADO: 05/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretária
Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	MARIA DE FATIMA ORSI BASILE
ADVOGADO	:	MARCELO FELLER - SP296848
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ORSI BASILE
ADVOGADO	:	MARCELO FELLER - SP296848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Marcelo Feller sustentou oralmente pela parte Agravante: Maria de Fátima Orsi Basile.
O Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente como "custos juris".

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA47974581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JULIANA MOREIRA CANTANHEDE, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 05/06/2025 19:18:19
Código de Controle do Documento: BF6A3008-4FC4-4A6C-AAB5-92048629C3DB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0245388-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no CC 206.432 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA47974581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JULIANA MOREIRA CANTANHEDE, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 05/06/2025 19:18:19
Código de Controle do Documento: BF6A3008-4FC4-4A6C-AAB5-92048629C3DB

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206432 - SP (2024/0245388-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ORSI BASILE
ADVOGADO	:	MARCELO FELLER - SP296848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FATIMA ORSI BASILE contra a decisão monocrática da Ministra Daniela Teixeira que que não conheceu do conflito de competência (fls. 171-172).

Nas razões recursais, a agravante argumenta que o conflito de competência foi suscitado como última alternativa para solução de sua controvérsia, pois desde o ano de 2015 enfrenta dificuldades após arrematar um imóvel em leilão trabalhista que estava sob sequestro criminal. Aduz que, apesar de decisões criminais autorizando o pagamento de débitos trabalhistas com penhoras de imóveis sob restrição criminal, o Juízo Trabalhista se recusa a expedir a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse, optando por aguardar o trânsito em julgado da ação penal (fls. 179-180).

Sustenta que, embora não haja uma decisão expressa de declinação ou assunção de competência, a atitude do Juízo Trabalhista de aguardar o trânsito em julgado da ação penal implicaria em assunção velada de competência sobre um tema fora de sua alçada.

Requer o provimento do recurso a fim de que o conflito seja conhecido para determinar que o Juízo Trabalhista expeça a Carta de Arrematação e o Mandado de Imissão na Posse do imóvel arrematado (fls. 181-182).

Após o voto do eminente Relator, cujo relatório adoto por economia processual e que negava provimento ao agravo regimental, pedi vista para melhor analisar o caso.

Pois bem.

A questão ventilada nos autos trata da existência de conflito de competência entre juízo criminal e juízo trabalhista, no tocante à liberação de

Documento eletrônico VDA49527930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 15:52:32
Código de Controle do Documento: 5bf197be-37d5-448d-b513-f1f84c3f5f45

imóvel, que estava sob sequestro criminal, arrematado pela suscitante em leilão trabalhista.

De fato, o presente conflito não pode ser conhecido.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.*

Ademais, para a configuração de conflito de competência é imprescindível, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal, a **demonstração** de que dois ou mais magistrados **se declararam competentes ou incompetentes** para o julgamento do mesmo fato, ou que tenha surgido, entre eles, controvérsia sobre a unidade de juízo, junção ou separação de processos.

A jurisprudência deste Superior Tribunal, acerca da configuração de conflito de competência, se firmou no sentido de que

> *[s]omente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido (*AgRg no CC n. 188.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022).

No caso em análise, verifica-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que **não houve qualquer manifestação dos juízos indicados pela suscitante no sentido de declinar ou assumir a competência.** Na realidade, observa-se que cada juízo atuou dentro dos limites de sua respectiva esfera de jurisdição.

Assim, ausente controvérsia entre autoridades sobre a competência para julgamento do feito, não há falar em conflito entre juízos.

Ante o exposto, acompanho o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator e, alinhado a S. Exa., nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49527930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 15:52:32
Código de Controle do Documento: 5bf197be-37d5-448d-b513-f1f84c3f5f45

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0245388-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 206.432 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115016620074036181 00588000620085020084 115016620074036181 588000620085020084

PAUTA: 12/02/2025 JULGADO: 13/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	MARIA DE FATIMA ORSI BASILE
ADVOGADO	:	MARCELO FELLER - SP296848
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA ORSI BASILE
ADVOGADO	:	MARCELO FELLER - SP296848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, a TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA49495838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 13/08/2025 18:50:57
Código de Controle do Documento: 298506E2-9D9A-4D6F-BBEE-2F0C1F5125B6